



### **PONTARA E VINHOLI LTDA**

# RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA Março de 2020

Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005

### CONTATO

### **CURITIBA - PR**

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968 Av. Cândido de Abreu. 776. Sala 1306 Edifício World Business, Centro Cívico CEP: 80530-000

### MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968 Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906 Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01 CEP: 87020-015

www.marguesadmjudicial.com.br

marcio@marquesadmiudicial.com.br



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL - OAB/PR - n° 6.195 Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR - n° 65.066

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul - Estado do Paraná.

Dra. Letícia Lilian Kirschnick Seyr

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa Pontara e Vinholi LTDA, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, em consonância ao art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (março de 2020).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos Autos nº 0002207-61.2008.8.16.0101, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda, da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

O referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência. Este relatório e demais documentos relacionados ao presente feito falimentar estão disponíveis para consulta no site www.marguesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR. 16 de abril de 2020.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

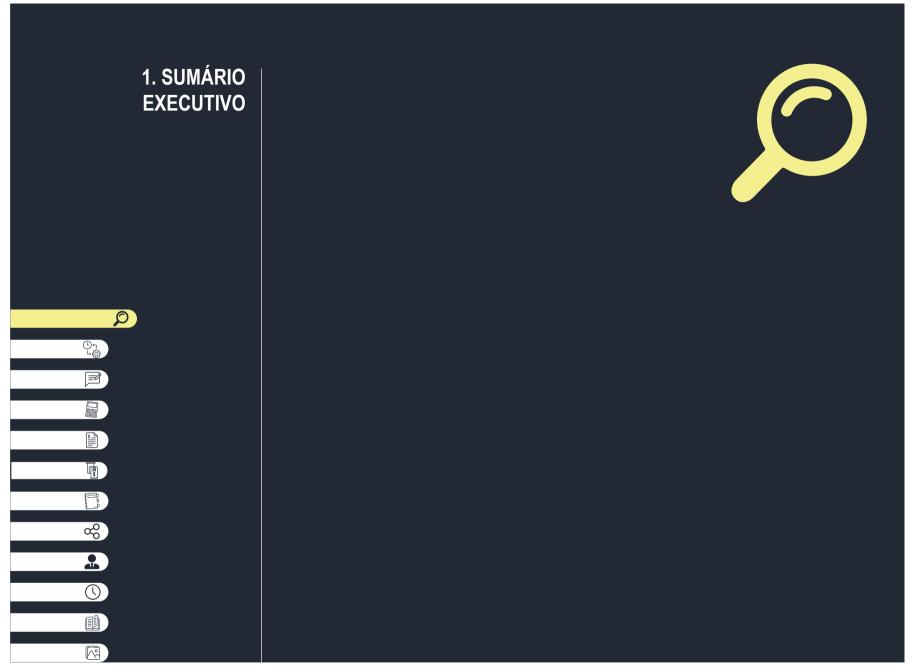
OAB/PR n° 65.066

### ÍNDICE

$\wp$	1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
<u> </u>	2. SÍNTESE PROCESSUAL	7
	3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA	10
	4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)	12
	5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA	14
	6. DO ATIVO DA MASSA FALIDA	16
	7. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA	18
ශ්ර	8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO	21
	9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	24
(1)	10. CRONOGRAMA PROCESSUAL	32
	11.GLOSSÁRIO	34
	12. ANEXO FINAL	36

3

Marques Administração Judicial | Relatório Cird Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005



Assunto	Observações			
Síntese Processual	Trata-se de pedido de autofalência intentado por Pontara e Vinholi LTDA, cuja ação foi distribuída em 19/06/2008, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, ante a realização de uma série de negócios malogrados, aliados a uma certa inadimplência e demais problemas econômicos, além da grande concorrência existente no ramo de vestuário.			
Das Causas e Circunstâncias da Falência	No que tange às causas falimentares, pode-se extrair de todo o exposto nos autos de falência, que a empresa em comento não possuía condições financeiras para arcar com os compromissos assumidos.			
Do Procedimento do Devedor	A empresa Requerente ajuizou Ação de Autofalência, depositando em juízo seus livros contábeis, assim como, após intimada, apresentou sua Relação de Credores e seus demonstrativos contábeis, balanços patrimoniais e Certidão Positiva do Ofício de Protestos da Comarca de Jandaia do Sul. Após a sentença de Falência, a Falida promoveu a publicação dos editais que tratam o art. 99, parágrafo único e art. 7º, §2º ambos da LFRJ em jornal de grande circulação, assim como, promoveram o recolhimento de custas referente à expedição de mandado de constatação. Ademais se manifestou nos autos concordando com os valores contidos no Laudo de Avaliação referente aos bens de propriedade da massa falida.			
Dos Atos da Administração da Massa Falida	Nos termos da decisão de mov. 221.1, a Excelentíssima Magistrada realizou a substituição do Síndico Guilherme Luis Gutjahr, tendo em vista que este declinou da nomeação retro, nomeando ao referido cargo este signatário que, por sua vez, aceitou o múnus, requerendo também a transferência da nomeação em comento e a expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica, qual seja, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia. Ademais, em atendimento ao art. 22, III, alínea "e" da LFRJ, esta Administradora Judicial efetuou diligências iniciais necessárias, assim como, apresenta o presente relatório circunstanciado.			
Do Ativo da Massa Falida	Quanto ao ativo arrecadado, constatou-se a existência de alguns maquinários pertencentes à massa falida, os quais já se encontram penhorados nos autos de Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 0040600-77.2004.5.09.0089, em trâmite perante à 2º Vara do Trabalho de Apucarana/PR, movida por Aparecida Leonice M. de Biage em face de Pontara & Vinholi Ltda – Me, Rosa Lucia Vinholi Pontara e Roberto Pontara. Apesar de já terem sido localizados os bens mencionados alhures, estes ainda não foram arrecadados no presente feito falimentar.			
Do Valor do Passivo	A Relação Nominal de Credores que trata o art. 7°, §2° da LFRJ, fora apresentada pelo o ex Síndico, Dr. Waldomiro Barbieri, a qual resultou no importe de R\$ 1.766.013,85. Destarte, haja vista que não houveram Impugnações à referida Relação, a Douta Magistrada promoveu a homologação do referido Quadro Geral de Credores, com fulcro no art. 14 da Lei 11.101/2005.			



### Sumário Executivo

Assunto	Observações		
Das Ações em Andamento	Com base nas informações constantes nestes autos, esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portando, considera-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.		
Da Responsabilidade Civil e Penal dos Sócios	No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presença de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico, o que será apurado pormenorizadamente no decorrer do presente feito. Diante dos indícios de infringência ao art. 168 da Lei 11.101/2005 pelo sócio falido, entende esta Administradora Judicial ser devida vista ao Ilmo. Representante Ministerial, a fim de que tome ciência dos fatos descritos no presente relatório e promova as medidas legais necessárias.		
Cronograma Processual	A arrecadação do ativo da massa falida ainda encontra-se pendente, o que será tratado como medida prioritária por esta Administradora Judicial com fito de dar maior celeridade ao feito.		





Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005

2. SÍNTESE 2.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES **PROCESSUAL** 2.2 DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005

Trata-se de pedido de autofalência intentado por Pontara e Vinholi LTDA, cuja ação foi distribuída em 19/06/2008, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, ante a realização de uma série de negócios malogrados, aliados a uma certa inadimplência e demais problemas econômicos, além da grande concorrência existente no ramo de vestuário.

Trata-se de pedido de autofalência intentado por **PONTARA E VINHOLI LTDA**, cuja ação foi distribuída em 19/06/2008, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, ante a realização de uma série de negócios malogrados, aliados a uma certa inadimplência e demais problemas econômicos, além da grande concorrência existente no ramo de vestuário.

Ato subsequente, este Douto Magistrado remeteu os Autos ao Ministério Público (mov. 1.3), oportunidade na qual este se manifestou (mov. 1.4) indicando a ausência de cumprimento ao que dispõe o art. 105, incisos I, II e III da LFRJ, requerendo a intimação da parte Requerente a fim de que esta instruísse devidamente seu pedido.

Sendo assim, a Requerente colacionou aos autos seus demonstrativos contábeis assinados, balanços patrimoniais e Certidão Positiva do Ofício de Protestos a fim de suprir a regra disposta no art. 105, incisos I e III da LFRJ (mov. 1.10). Ainda, ponderou sobre a impossibilidade de realização de descritivo dos bens da empresa, haja vista que esta não possuía bens imóveis e os únicos bens móveis haviam sido penhorados pela Justiça do Trabalho. Por fim, relacionou seus credores e os respectivos créditos, cujo somatório totalizava a quantia de R\$ 46.340,07 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sete centavos).

Ex positis, em consonância com a manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido da Requerente (mov. 1.15), em 28/06/2010 foi prolatada sentença (1.16) pela MM. Magistrada, decretando a falência da mesma.

### 2.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Na sentença de decretação da falência ocorrida ao mov. 1.16, foram determinadas, dentre outras, as seguintes diligências:

- a) **TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:** A sentença em comento, fixou o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao despacho inicial destes autos, que por sua vez, se deu em 27/06/2008 (mov. 1.3);
- b) NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA: Referida decisão nomeou para o encargo de Síndico o Dr. Waldomiro Barbieri, que por sua vez declinou da referida nomeação, em razão de patrocinar a causa de clientes que possuíam interesses na demanda. Deste modo, a MM. Magistrada proferiu despacho nomeando para o supradito encargo o Dr. William James Pereira (mov. 1.22), contudo, antes que este fosse intimado, o Dr. Waldomiro Barbieri manifestou-se nos autos esclarecendo que a informação trazida anteriormente acerca da existência de interesses de seu cliente no presente processo fora um mero equívoco, requerendo a revogação do despacho de mov. 1.22, a fim de que se mantivesse decisão anterior que o nomeou (mov. 1.25), sendo tal pedido acolhido pelo Juízo em decisão de mov. 1.26. Não obstante, conforme se verifica no pronunciamento judicial de mov. 215.1, fora comunicado pela Excelentíssima Juíza o falecimento do ora síndico, Dr. Waldomiro Barbieri, nomeando em substituição o Sr. Guilherme Luis Gutjahr, o qual declinou da nomeação (mov. 219.1), o que ocasionou na nomeação do presente peticionante, Dr. Marcio Roberto Marques para o encargo em comento (mov. 221.1), o qual aceitou o múnus ao mov. 224.1, requerendo a transferência da nomeação e expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica especializada em administração judicial, qual seja, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia;
- c) SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS: Determinou ainda a MM. Magistrada a suspensão de todas as execuções movidas em face da Falida, em consonância com o disposto do art. 99, inciso V, e art. 6º da LFRJ;
- d) DA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA MASSA FALIDA: Ademais, não foi possível a realização da análise quanto à viabilidade de continuidade das atividades da Falida, haja vista que esta já se encontrava desativada. Destarte, no que tange à lacração do imóvel, insta salientar que não houve determinação legal ou requerimento do antigo Síndico, credores ou interessados para a realização da diligência supramencionada, desse modo, até o presente momento tal ato ainda não ocorreu;
- e) ARRECADAÇÃO DE TODOS OS BENS DA FALIDA: De acordo exposto na exordial, a Falida alegou não possuir bens imóveis, dispondo apenas de bens móveis, que por sua vez, se encontravam penhorados na Reclamatória Trabalhista nº 0040600-77.2004.5.09.0089 a ser descrito

### Síntese Processual

Trata-se de pedido de autofalência intentado por Pontara e Vinholi LTDA, cuja ação foi distribuída em 19/06/2008, sob a alegação de impossibilidade na continuidade das atividades empresariais, ante a realização de uma série de negócios malogrados, aliados a uma certa inadimplência e demais problemas econômicos, além da grande concorrência existente no ramo de vestuário.

pormenorizadamente no tópico 6 infra –. Ademais, fora constatado a inexistência de outros bens de propriedade da massa falida, conforme resposta dos Ofícios encaminhados ao Detran/PR (mov. 1.31), ao 1º Ofício de Imóveis de Jandaia do Sul/PR (1.30), ao 2º Ofício de Imóveis de Jandaia do Sul/PR (mov. 1.39), bem como, consoante aos documentos acostados pela Receita Federal (mov. 1.32/1.33). Não obstante, em cumprimento à determinação da MM. Magistrada, fora realizada a constatação dos bens penhorados na referida Reclamatória Trabalhista (mov. 153), oportunidade em que se averiguou que os mesmos ainda se encontravam no endereço da sede da Falida. Deste modo, fora determinada a avaliação dos referidos bens (mov. 161.1), sendo tal determinação cumprida ao mov. 173, com a juntada de seu competente Laudo de Avaliação, alcançando o importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) da integralidade dos bens penhorados;

f) PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA: Por fim, foi determinado pela Douta Magistrada que a escrivania procedesse com as demais diligências necessárias previstas pelo art. 99 da LFRJ. Assim sendo, o edital que trata o art. 99, parágrafo único da referida lei, foi devidamente expedido e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná ao mov. 1.19, bem como, fora publicado em Jornal de grande circulação, conforme se verifica ao mov. 1.24. Não obstante, se procedeu com a expedição de intimação ao Prefeito de Jandaia do Sul (mov. 1.17, fls. 132), Procurador Geral do Estado do Paraná (mov. 1.17, fls. 133), Procurador Chefe da União do Paraná (mov. 1.17, fls. 134), Delegado da Receita Federal (1.18, fls. 135), 1° e 2° Ofício de Imóveis de Jandaia do Sul (mov. 1.18, fls. 136/137), Detran/PR (mov. 1.18, fls. 139) e à Junta Comercial do Estado do Paraná (mov. 1.18, fls. 139), para que trouxessem aos autos informações acerca da existência de bens e direitos da Falida.

### 2.2 DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005

Compulsando-se os autos, verifica-se que o edital que trata o art. 99, parágrafo único da LFRJ, fora devidamente publicado em 02/08/2010 (veiculado em 30/07/2010) no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 441 (mov. 1.19), contendo a sentença de falência e a Relação Nominal de Credores apresentada pela Falida. Destarte, intentando dar maior publicidade ao feito, a Falida promoveu a publicação do referido edital em jornal de grande circulação, nos termos determinados no art. 205 LFRJ, conforme se verifica ao mov. 1.24.

Não obstante, após a apresentação da Relação Nominal de Credores pelo Administrador Judicial aos movs. 1.64 e 1.67, o edital de que trata o art. 7°, §2°, da LFRJ foi devidamente publicado em 03/12/2014 (veiculado em 02/12/2014) no Diário de Justiça nº 1466 (mov. 1.73), sendo este igualmente publicado em jornal de grande circulação pela Falida (mov. 1.74).

Visto isso, constata-se nestes autos falimentares que até o presente momento não há editais pendentes de expedição e/ou publicação.





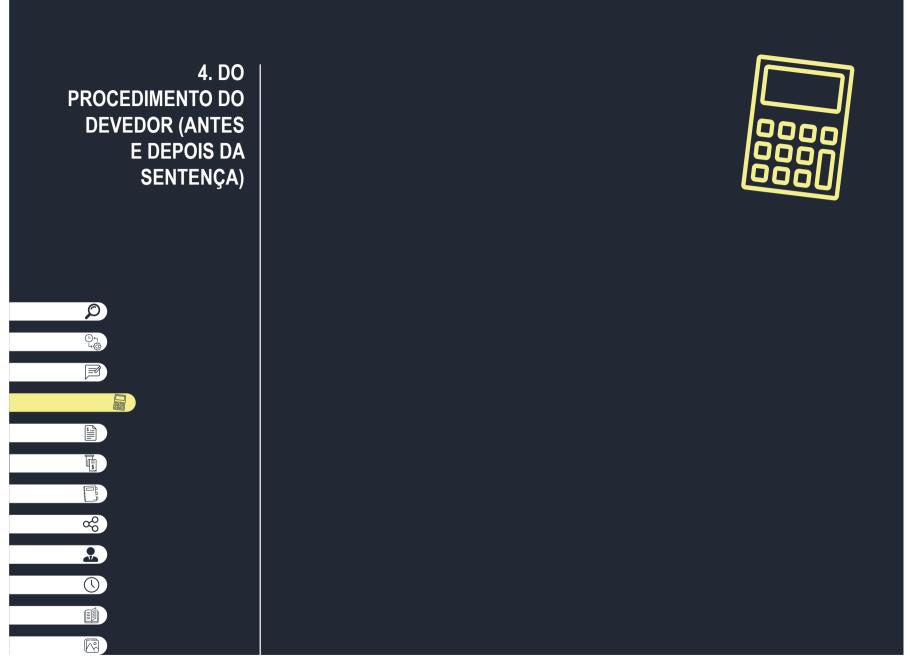
## Das causas e circunstâncias da falência

No que tange às causas falimentares, podese extrair de todo o exposto nos autos de falência, que a empresa em comento não possuía condições financeiras para arcar com os compromissos assumidos. Após a análise do feito falimentar, verifica-se na inicial que a Falida alegou que as circunstâncias de seu estado de insolvência se deram em razão da realização de diversos negócios malsucedidos, aliados à inadimplência, alta concorrência no ramo de confecções e outros problemas econômicos. Ainda, frente ao estado de insolvência, a Requerente deixou de pagar várias de suas obrigações no vencimento, incluindo as de natureza trabalhista e tributária, motivos pelos quais a levaram ao requerimento de sua Falência.

Desta feita, o que se pode extrair de todo o exposto nos autos falimentares, é que a empresa em comento não possuía condições financeiras para arcar com seus compromissos assumidos.

ues Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Março 2020 20 inciden III a librar "-" da Lai 14 104 2005





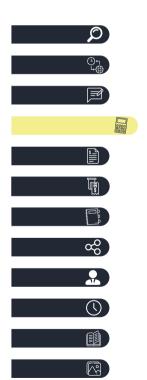
# Do Procedimento do Devedor (Antes e Depois da sentença)

A empresa Requerente ajuizou Ação de Autofalência, depositando em juízo seus livros contábeis e demais documentos requeridos. Após a sentença de Falência, a Falida promoveu a publicação dos editais que tratam o art. 99, parágrafo único e art. 7º, §2º ambos da LFRJ em jornal de grande circulação, assim como se manifestou nos autos concordando com os valores contidos no Laudo de Avaliação referente aos bens de propriedade da massa falida.

ANTES da sentença de decretação da falência, a empresa Requerente ajuizou Ação de Autofalência, depositando em juízo seus livros contábeis, conforme se comprova no Auto de Depósito juntado ao mov. 1.2. Não obstante, após intimada, a Requerente apresentou sua Relação de Credores, assim como, juntou seus demonstrativos contábeis, balanços patrimoniais e Certidão Positiva do Ofício de Protestos desta Comarca.

APÓS a sentença de falência, a Falida promoveu a publicação em jornal de grande circulação do Edital que trata o art. 99, § único da LFRJ, conforme noticiado em petitório de mov. 1.24, a fim de dar maior publicidade à sentença de Falência e da Relação Nominal de Credores. Não obstante, a Falida se manifestou no mov. 1.74, comprovando a publicação em jornal de grande circulação do Edital previsto no art. 7, §2º da LFRJ, em cumprimento com o que determina o art. 205 da referida lei. Ademais, a Falida promoveu o recolhimento de custas (mov. 149.1), referente a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verificasse o endereço em que se encontravam os bens descritos no mov. 1.44 (fls. 318-322). Por fim, a Falida veio aos autos ao mov. 199.1, manifestando concordância com o valor de avaliação dos bens, nos termos contidos no Laudo de Avaliação juntado no mov. 173.1.

Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Março 2020





### Dos Atos da Administração da Massa Falida

Nos termos da Decisão de mov. 221.1, a Excelentíssima Magistrada nomeou ao referido cargo este signatário, que por sua vez, aceitou o múnus, requerendo também a transferência da nomeação em comento e a expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica, qual seja, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, sendo deferido na decisão de mov. 227.1.























Na decisão que decretou a falência do devedor (mov. 1.16), nomeou como síndico da massa falida o **Dr. Waldomiro Barbieri**, bem como, determinou sua intimação para que se manifestasse acerca da aceitação do encargo. Desta feita, o referido síndico nomeado se manifestou nestes autos falimentares, declinando à referida nomeação, em razão de possuir interesses na presente demanda.

Em razão do exposto, a Excelentíssima Magistrada proferiu despacho nomeando para o supradito encargo o **Dr. William James Pereira** (mov. 1.22), contudo, antes que o mesmo fosse intimado, o **Dr. Waldomiro Barbieri** peticionou nestes autos (mov. 1.25), esclarecendo que a informação trazida anteriormente acerca da existência de interesses de um cliente em que patrocinava no presente processo fora um mero equívoco, requerendo a revogação do despacho de mov. 1.22, a fim de que **fosse mantida a decisão que o nomeou como síndico**, sendo tal pedido acolhido pelo Douto Juízo, conforme se verifica na decisão de mov. 1.26 e, consequentemente, o termo de compromisso foi assinado e juntado aos autos no mov. 1.43.

Ato contínuo, o síndico **Dr. Waldomiro Barbieri** se manifestou no mov. 1.41 requerendo a nomeação de um profissional especializado para auxiliar na elaboração da Relação Nominal de Credores de trata o art. 7°, §2° da LFRJ. Ademais, em razão do despacho de mov. 1.42, em que determinou que o ora síndico cumprisse com o disposto no art. 108 do referido diploma legal, o mesmo informou que todos os documentos obrigatórios da Falida já haviam sido entregues pela mesma à secretaria e, ainda, elucidou que os únicos bens localizados da massa falida, são aqueles que constam penhorados nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0040600-77.2004.5.09.0089 – o que será explanado no tópico infra.

Não obstante, o ex síndico apresentou a Relação Nominal de Credores prevista no art. 7°, §2º da LFRJ ao mov. 1.70.

Destarte, após ser intimado para que procedesse com a arrecadação dos bens da Falida, o ex síndico da massa falida, ao mov. 159.1, reiterou o cumprimento do disposto no art. 108 da LFRJ, sob o enfoque de que os únicos bens que possuía a massa falida são os que constam penhorados nos autos de Reclamatório Trabalhista nº 0040600-77.2004.5.09.0089, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Apucarana, cujo valor não cobre o débito da referida acão, não havendo, portanto, outros bens para arrecadação.

Ademais, ao mov. 188.1, após a juntada do Laudo de Avaliação dos referidos bens (mov. 173.1) – já penhorados na Reclamatória Trabalhista – o ex síndico manifestou **concordância quanto aos valores dos bens.** 

No entanto, na decisão de mov. 215.1, fora comunicado pela Excelentíssima Juíza o **falecimento do ex síndico**, Dr. Waldomiro Barbieri, nomeando em substituição o **Sr. Guilherme Luis Gutjahr**, o qual declinou da referida nomeação (mov. 219.1), levando a MM. Magistrada a nomear o presente peticionante, **Dr. Marcio Roberto Marques**, para o desenvolvimento do encargo em comento (mov. 221.1), que por sua vez, **aceitou o múnus ao mov. 224.1**, e requereu a transferência da nomeação e expedição do Termo de Compromisso em nome de sua pessoa jurídica especializada em administração judicial, qual seja, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, sendo decisão de procedência proferida no mov. 227.1.

Ato contínuo, em atendimento a celeridade que se faz necessária aos autos, esta Administradora Judicial efetuou diligências iniciais que se fizeram necessárias e, ex vi do art. 22, III, alínea "e" da LFRJ, a fim de apresentar o presente relatório circunstanciado.



6.1 DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO

6.2 DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

6.3 DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

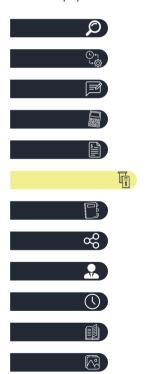




Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005

### Do Ativo da Massa Falida

Quanto ao ativo passível de arrecadação, constatou-se a existência de bens pertencentes à empresa Falida que se encontravam penhorados em sede de Reclamatória Trabalhista, os quais foram constatados por meio de Oficial de Justiça, assim como, foram avaliados por meio de Perito, conforme Laudo juntado ao mov. 173. Ainda, cumpre salientar que até o presente momento não houve a realização do ativo nos presentes autos, eis que ainda pende a arrecadação dos bens já localizados de propriedade da massa falida.



### 6.1 DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO

Quanto ao **ATIVO** pertencente a massa falida, constatou-se a existência de alguns maquinários, no entanto, todos já se encontram penhorados nos autos de Reclamatória Trabalhista, autuada sob o nº 0040600-77.2004.5.09.0089 (numeração antiga 00406-2004-089-09-00-0), em trâmite perante à 2º Vara do Trabalho de Apucarana/PR, movida por Aparecida Leonice M. de Biage em face de Pontara & Vinholi Ltda – Me, e seus sócios. Srs. Rosa Lucia Vinholi Pontara e Roberto Pontara.

Os bens mencionados alhures, encontram-se todos elencados no Auto de Penhora e Avaliação realizado em 08/02/2002, extraído dos autos trabalhistas e colacionado aos presentes autos ao mov. 1.1, fls. 17, 20-22, sendo nomeado como fiel depositário dos mesmos, o Sr. Indalecio Rosolem Queiroz que, à época, era funcionário da empresa falida.

Diante da notícia da existência de bens penhorados nos autos trabalhistas, o MM. Magistrado proferiu decisão ao mov. 1.42, determinando ao antigo Administrador Judicial a arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, nos moldes do art. 108 da LFRJ, determinação esta, que até o presente momento ainda não fora concluída.

Ademais, impende mencionar que foram realizadas buscas por mais bens de propriedade da Falida, através do sistema RENAJUD (mov. 1.31), que por sua vez, resultou infrutífero. Outrossim, em retorno aos ofícios recebidos, o 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul – PR, certificou inexitosa a busca por imóveis registrados em nome da massa falida.

### 6.2 DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Não obstante, devido ao vasto lapso temporal havido entre a última notícia sobre os bens penhorados na referida Reclamatória Trabalhista, fora expedido mandado de constatação com o fito de se confirmar o local em que os bens estavam sendo armazenados. Assim sendo, em cumprimento ao mandado em pauta, fora reportado pelo Sr. Oficial de Justiça que os bens ainda se mantinham no endereço em que a empresa Falida desenvolvia suas atividades, qual seja, Rua Clementino Puppi 273, Centro, Jandaia do Sul – PR (mov. 153).

Ato subsequente, fora determinado pela MM. Magistrada (mov. 161.1) a realização de nova avaliação dos bens, com a descrição da atual condição de cada um deles, o que foi devidamente cumprido pelo Sr. Perito, colacionando aos autos ao mov. 173.1 o Laudo de Avaliação, em que descreveu e avaliou os seguintes bens:

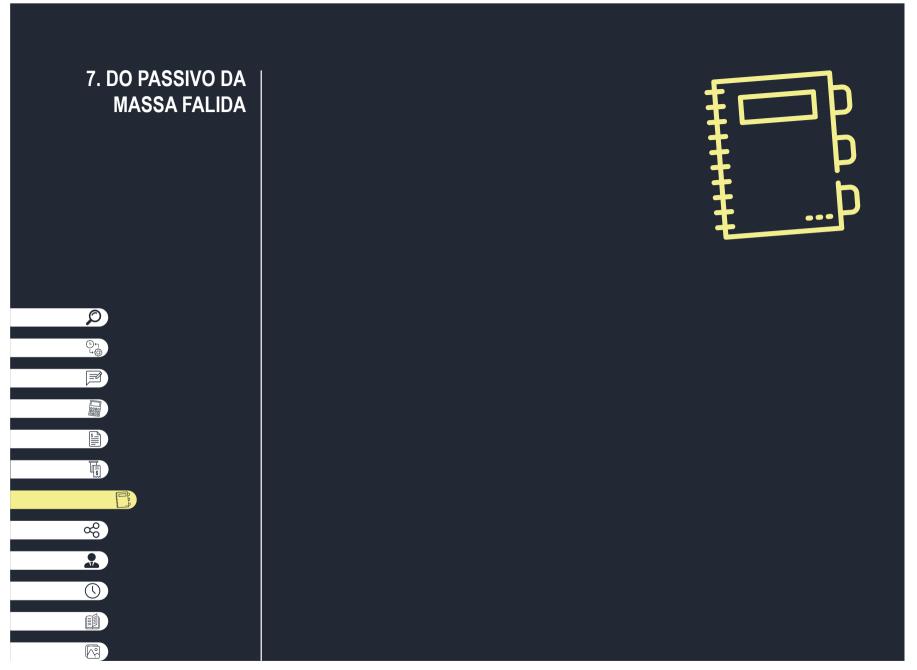
- 01 máquina botoneira, marca Brother, modelo CB3-912-1, cor cinza avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 01 máquina de costura, overloque, marca Siruba, modelo 737, cor verde e amarela avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 01 máquina de costura, interloque, marca Brother, modelo MA4-b551, cor cinza avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- 01 máquina casadeira, marca Brother, modelo PL1-B812, cor cinza avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante todo o exposto, extrai-se que até o presente momento ainda não foram concluídas as diligências de arrecadação dos bens penhorados nos autos trabalhistas, tratando-se de medida prioritária a ser promovida por esta Administradora Judicial doravante.

### 6.3 DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Cumpre salientar que até o presente momento não houve a realização do ativo nos presentes autos, eis que ainda pende a arrecadação dos bens já localizados de propriedade da massa falida.

Todavia, haja vista que os bens já foram devidamente avaliados, esta Administradora Judicial informa que diligenciará para que os procedimentos necessários para sua arrecadação ocorram em curto lapso temporal.



### Do valor do Passivo

A Relação Nominal de Credores que trata o art. 7°, §2° da Lei 11.101/2005, fora apresentada pelo o ex Síndico, Dr. Waldomiro Barbieri, a qual resultou no importe de R\$ 1.766.013,85. Destarte, haja vista que não houveram Impugnações à referida Relação, a Douta Magistrada promoveu a homologação do referido Quadro Geral de Credores, com fulcro no art. 14 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao **PASSIVO** da falida, cumpre-se informar que o devedor apresentou sua relação de credores ao mov. 1.10, ocasião em que informou que o montante de seu passivo totalizava à época a cifra de **R\$ 46.340,07 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sete centavos).** 

Ato continuo, o ex síndico, Dr. Waldomiro Barbieri, apresentou ao mov. 1.70 a Relação Nominal de Credores de que trata o art. 7°, §2° da LFRJ, a qual foi publicada por meio de edital no DJe-PR em 03/12/2014 (veiculado em 02/12/2014), edição nº 1468, pg. 1244 (mov. 1.73). Isto posto, transcorrido o prazo para Impugnações à Relação de Credores apresentada pelo síndico, no mov. 21.1 a MM. Magistrada

HOMOLOGOU O QUADRO GERAL DE CREDORES apresentado no mov. 1.73, com fulcro no art. 14 da LFRJ, o qual segue abaixo:

CREDOR	NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR INFORMADO (em reais)
Juízo da comarca de Jandaia do Sul/PR	Custas Processuais	Extraconcursal	491,83
Fazenda Pública do Estado do Paraná	Execução Fiscal autos nº 112/2004	Tributária	257.327,91
União	Execução Fiscal 066/2008	Tributária	28.804,94
União	Execução Fiscal 034/2008	Tributária	497.368,66
União/Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia)	Execução Fiscal 022/2009	Tributária	5.193,07
União	Execução Fiscal 038/2010	Tributária	167.328,48
Fazenda Pública do Estado do Paraná	Execução Fiscal 062/2001	Tributária	53.408,61
Fazenda Pública do Estado do Paraná	Execução Fiscal 046/2001	Tributária	29.808,06
Munícipio de Jandaia do Sul	Execução Fiscal 125/2008	Tributária	1.313,14
Fazenda Pública do Estado do Paraná	Execução Fiscal 010/2009	Tributária	1.489,98
Munícipio de Jandaia do Sul	Habilitação de Crédito 003/2012	Tributária	4.044,69
Fazenda Pública do Estado do Paraná	Execução Fiscal 002/2012 Tributária		246.992,95
Banco Bradesco S/A	Bancária	Quirografário	86.345,69
Banco do Brasil S/A	Bancária	Quirografário	329.560,51
Carlos Augusto Zanluqui-ME	Ação de Indenização c/c danos morais autos 092/2001 Quirografário		16.976,16
Banco Bradesco S.A	Bancária	Quirografário	39.381,79
Justiça Federal	Autos nº 124/2010 - Cobrança	Quirografário	121,84
Banco do Brasil S.A	Autos nº 077/2010 – anulação de escrituração pública	Quirografário	55,54
TOTAL			1.766.013,85

19

Marques Administração Art. 22, inciso III, alínea

### Do valor do Passivo

A Relação Nominal de Credores que trata o art. 7°, §2° da Lei 11.101/2005, fora apresentada pelo o ex Síndico, Dr. Waldomiro Barbieri, a qual resultou no importe de R\$ 1.766.013,85. Destarte, haja vista que não houveram Impugnações à referida Relação, a Douta Magistrada promoveu a homologação do referido Quadro Geral de Credores, com fulcro no art 14 da lei 11.101/2005

Ademais, cumpre-se informar que, no mov. 54.1 a Fazenda Pública do Estado do Paraná manifestou ciência quanto a homologação do Quadro Geral de Credores e, considerando que os créditos tributários foram habilitados através dos autos n° 0000117-41.2012.8.16.0101, requereu a juntada do extrato geral e atualizado das dívidas.

Outrossim, no mov. 56.1 o patrono do credor Banco Bradesco S.A, Dr. Oscar Ivan Prux, requereu a habilitação ao Quadro Geral de Credores dos seus honorários advocatícios no importe de R\$10.773,35 (dez mil setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), em razão dos autos de habilitação de crédito nº 0000120-93.2012.8.16.0101.

Com base no exposto, o Imo. Magistrado proferiu despacho ao mov. 104.1 intimando o síndico para que se manifestasse acerca das habilitações supras, o qual, manifestou ciência e concordância ao mov. 108.1. Todavia, cumpre-se mencionar que as questões acima ainda não foram apreciadas por este Douto. Juízo, razão pela qual aquarda uma decisão para eventual inclusão dos valores no Quadro Geral de Credores.

ies Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Março 2020



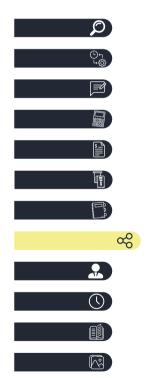


### Das Ações em Andamento

Esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portanto, considerase que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como nas consultas realizadas no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região por esta Administradora Judicial, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

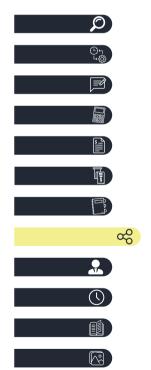
Tipo de Ação	Nº do Processo	Vara	Comarca	Autor	Réu
Autofalência	0002207-61.2008.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Pontara e Vinholi LTDA	Juízo da Comarca de Jandaia do Sul
Cumprimento de Sentença	0000271-45.2001.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Carlos Augusto Zanluqui – ME – Firma Individual	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0000273-15.2001.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Estado do Paraná	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0000272-30.2001.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Estado do Paraná	Pontara e Vinholi LTDA e Rosa Lúcia Vinholi Pontara
Execução Fiscal	0000720-95.2004.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Governo do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda	Pontara e Vinholi LTDA
Execução de Título Extrajudicial	0000818-80.2004.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Banco Bradesco S.A	Pontara e Vinholi LTDA
Cumprimento de Sentença	0000719-13.2004.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Banco Bradesco S.A	Pontara e Vinholi LTDA e Roberto Pontara
Execução Fiscal	0000978-71.2005.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Estado do Paraná	Pontara e Vinholi LTDA, Roberto Pontara e Rosa Lúcia Vinholi Pontara
Execução Fiscal	0001142-36.2005.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Banco do Brasil S.A	Pontara e Vinholi LTDA, Júlio Cesar Pontara, Rosa Lúcia Vinholi Pontara e Wilson José Tim Pontara
Execução Fiscal	0002541-95.2008.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Procuradoria da Fazenda Nacional	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0002540-13.2008.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Procuradoria da Fazenda Nacional	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0002542-80.2008.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Município de Jandaia do Sul	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0002719-10.2009.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Estado do Paraná	Pontara e Vinholi LTDA
Execução Fiscal	0002718-25.2009.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	Pontara e Vinholi LTDA



### Das Ações em Andamento

Esta Administradora Judicial realizou consultas no sistema Projudi e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registros relativos à processos eletrônicos, portanto, considerase que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

Execução Fiscal	0002081-40.2010.8.16.0101	Vara Cível de Jandaia do Sul	Jandaia do Sul/PR	Procuradoria da Fazenda Nacional	Pontara e Vinholi LTDA
Cumprimento de Sentença	5011358-15.2016.4.04.7000	3ª Vara Federal de Curitiba	Curitiba/PR	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT	Pontara e Vinholi LTDA



Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005

### 9. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

- 9.1 DOS INDÍCIOS DE FRAUDE
- 9.2 DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL
- 9.3 DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE GRUPO ECONÔMICO
- 9.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS
- 9.5 DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS





























No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presença de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico.

























### 9.1 DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

Aprioristicamente, impende ressaltar que a empresa Falida atuava no ramo de Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário, nos termos expostos na Cláusula Segunda do Contrato Social (mov. 1.1, fls. 09), tendo como <u>início de suas atividades a data de 15/02/1998</u>, possuindo em seu quadro societário o **Sr. Júlio Cesar Pontara** e a **Sra. Rosa Lúcia Vinholi Pontara**. Posteriormente, em 05/03/2002, o contrato social da referida empresa fora alterado, substituindo o sócio Júlio pelo **Sr. Roberto Pontara** (CPF:478.266.909-78) – mov. 1.1, fls. 12/13.

Destarte, em 19/06/2008, a empresa em comento requereu sua **Autofalência**, sob o pretexto de negócios malsucedidos e acúmulo de dívidas, impossibilitando assim, a continuidade do negócio. Desse modo, este Douto Juízo entendeu pela procedência do pedido de Autofalência, conforme sentença de quebra proferida na data de 28/06/2010 (mov. 1.16).

Simultaneamente, fora protocolado outra Ação de Autofalência, atuada **sob o nº 0002161-72.2008.8.16.0101**, em trâmite perante este Juízo, de outra empresa a qual o Sr. e **ROBERTO PONTARA também figura como sócio administrador**, qual seja, BOLA BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFFECÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.519.878/0001-99, possuindo como atividade econômica a confecção de peças do vestuário, e sede localizada na Rua João Ruiz Galian, nº 470-A, Centro, Jandaia do Sul – PR, conforme se verifica pelo Contrato Social ora anexado (mov. 1.1, fls 11/12 do referido processo). Ademais, sua quebra foi decretada em 28/06/2010, mesma data da sentença de quebra proferida nos presentes autos falimentares, sendo nomeado na ocasião como síndico da massa falida o Dr. Waldomiro Barbieri (também ex síndico da presente falência).

Não obstante, na busca por maiores informações acerca da realidade fática, esta Administradora Judicial realizou diversas diligências, momento no qual foram localizadas mais <u>três empresas ligadas à Falida</u>, sendo uma delas registrada em nome do próprio sócio Falido, Sr. Roberto Pontara, qual seja, **R Pontara Confecções – ME**, e outras duas registradas em nome de seu filho e esposa, Sr. Felipe José Pontara e Sra. Lucineia da Silva Pontara, **F J Pontara Confecções – ME** e **R J Pontara e Cia LTDA – ME**.

No que tange à empresa <u>F J PONTARA CONFECÇÕES – ME (CNPJ 10.501.285/0001-06)</u>, verifica-se que sua <u>constituição se deu em 26/11/2008</u>, ou seja, <u>apenas 05 (cinco) meses após a distribuição do pedido de Autofalência</u>, constando como sócio o **Sr. Felipe José Pontara (CPF: 066.688.059-06)**, <u>FILHO do sócio da Falida, Sr. Roberto Pontara</u>, conforme comprovante de inscrição cadastral extraído no site da Receita Federal anexo.

Outrossim, quanto a empresa <u>R PONTARA CONFECÇÕES – ME (CNPJ: 31.725.036/0001-66)</u>, apurou-se que sua constituição se deu em 09/10/2018, e que foi <u>REGISTRADA EM NOME DO PRÓPRIO SÓCIO FALIDO, SR. ROBERTO PONTARA</u>, conforme se infere da consulta realizada em site de buscas e pesquisas, no entanto fora **baixada em 13/11/2019**, segundo certidão de baixa anexa.

Por último, a empresa F J PONTARA E CIA LTDA – ME (CNPJ: 32.703.745/0001-03), fora constituída na data de 08/02/2019, possuindo em seu quadro societário novamente o Sr. Felipe José Pontara e Sra. Lucineia da Silva Pontara (CPF: 466.325.229-04), filho e esposa do sócio da Falida, Sr. Roberto – comprovante de CNPJ anexo.

À vista disso, conforme comprovantes de inscrições cadastrais extraídos no site da Receita Federal das empresas indicadas, constata-se que TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS SUPRAMENCIONADAS POSSUEM COMO NOME FANTASIA "JOSÉ E MARIA UNIFORMES", como atividade econômica explorada a CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, e como sede o endereço Rod. BR 376, KM 220, bloco A, nº 01, barração 01, Gleba Jandaia, CEP 86900-000, na cidade de Jandaia do Sul – PR e, além disso, cumpre-se mencionar a constante figura NO QUADRO SOCIAL DAS EMPRESAS DE MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, quais sejam, Sr. Roberto Pontara (pai), Sra. Lucineia da Silva Pontara (mãe) e Sr. Felipe José Pontara (filho).

Salienta-se que, embora houvesse a abertura de novas empresas, o nome fantasia "JOSÉ E MARIA UNIFORMES" SEMPRE SE MATINHA, para que não houvesse a perda de identidade, clientela e demais atributos intangíveis que a empresa já havia obtido ao longo dos anos de atuação no mercado. Tal afirmativa é corroborada pelo fato da abertura da primeira empresa em nome do Sr. Felipe, ter se dado apenas 05 (cinco) meses após o pedido de autofalência da empresa Pontara de Vinholi Ltda, possuindo o mesmo ramo de atividade, na qual o Sr.

No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presença de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico. Roberto já detinha vasta experiência e *expertise* na área, por já atuar no ramo desde, no mínimo, o ano de 2002 (ano de seu ingresso na empresa Falida).

Ademais, conforme percebe-se pelo vídeo extraído da rede social da empresa José e Maria Uniformes¹, o Sr. Roberto sempre esteve desenvolvendo suas atividades nas empresas abertas em nome de seu filho e esposa e, ao que tudo indica, atuando na administração do negócio, justamente por possuir vasta experiência no ramo, enquanto seu filho possuía cerca de 20 (vinte) anos de idade na época da abertura da referida empresa, possuindo, de longe, mais *know-how* no ramo de atividade, portanto, tornando-se mais provável e plausível que se mantivesse na administração da empresa, atuando assim, como sócio oculto de todas as empresas em comento, utilizando-se aparentemente de seus familiares apenas como "laranjas" para aberturas de novas empresas.

Ante ao exposto, conclui-se que todas as empresas mencionadas **se tratam de um único estabelecimento**, possuindo, ao que tudo indica, como seu administrador o **Sr. Roberto Pontara, dando continuidade aos negócios da Falida** por meio destas, <u>havendo fortes indícios de que este se trata do sócio de fato de todas as referidas empresas.</u>

Nesse diapasão, o Doutrinador Gladston Mamede entende que a caracterização do sócio de fato ocorre quando há o "uso de agentes para assumir a titularidade de quotas ou ações, embora a titularidade da sociedade e da empresa seja de outrem (fala-se em testa de ferro ou em laranja)".2

Visto isso, torna-se irrefutável tais indícios no caso em tela ao se vislumbrar as postagens na página da empresa "José e Maria Uniformes" na rede social *Facebook*, em que o Sr. Roberto Pontara, protagoniza um vídeo de divulgação de sua empresa ao lado de seu filho, Sr Felipe José Pontara<sup>3</sup>.

Não obstante, o credor Banco Bradesco S.A. ao mov. 1.51 destes autos, colacionou reportagem publicada pelo *site Agrosoft*, em que ao ser entrevistado, o <u>Sr. Roberto Pontara se intitula como proprietário da empresa "José e Maria Uniformes"</u>, nos seguintes termos: "<u>Roberto Pontara é dono da José e Maria, indústria de uniformes para empresas em Jandaia do Sul"</u>. Segundo ele, o barração gerou um espaço físico maior, com reflexo em maior rendimento e mais empregos. "Hoje temos 15 funcionários e ainda terceirizamos parte dos serviços, mas sempre garantindo empregos no próprio município".<sup>4</sup>

Destarte, não bastasse todos os indícios de fraude já apontados alhures, a abertura da empresa R PONTARA CONFECÇÕES ME, **em nome do próprio Sr. Roberto**, torna inequívoca sua atuação na condição de sócio oculto e administrador das empresas com nome fantasia José e Maria Uniformes, eis que se tratam de uma única empresa que se utiliza de diversos CNPJ's, conforme já exposto, restando claro o abuso e desvio de finalidade da pessoa jurídica, haja vista que aparentemente seus atos estavam eivados de má-fé, visando fraudar o processo falimentar e lesar seus credores.

Sobre o assunto, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explanam em sua obra os requisitos para a caracterização de fraude, nas seguintes palavras:

"Dois elementos compõem a fraude, o primeiro, de natureza subjetiva, e o segundo, objetiva:

- a) Consilium fraudis (o conluio fraudulento);
- b) Eventos damni (o prejuízo causado ao credor).

Discute-se que o Consilium fraudis não é elemento essencial deste vício social, de maneira que o estado de insolvência aliado ao prejuízo causado ao credor seria suficiente para a caracterização da fraude".<sup>5</sup>

Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005





<sup>1</sup> https://www.facebook.com/joseemariauniformes/videos/602841087184143/

<sup>2</sup> MAMEDE, Gladston. Sociedade Simples e Empresárias. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 186.

<sup>3</sup> https://www.facebook.com/joseemariauniformes/videos/602841087184143

<sup>4</sup> https://www.agrosoft.com.br/2009/12/25/barracoes-industriais-criam-riquezas-e-geram-empregos-no-parana

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op, Cit., p. 154.

No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presença de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico.























Conforme já amplamente exposto, o *Consilium fraudis* têm-se materializado por diversos fatores, sendo o mais salutar a abertura de uma nova empresa em nome do filho do sócio Sr. Roberto Pontara (F J Pontara Confecções – ME), <u>apenas 5 (cinco) meses após o pedido de</u> <u>Autofalência com atividade empresarial no mesmo ramo de atuação</u>, ou seja, constituída para dar continuidade as atividades.

Ademais, referido requisito também tem se caracterizado pelos revezamentos de atuação no quadro societário das empresas indicadas alhures, pelos mesmos membros da família Pontara (Roberto, Felipe e Lucineia), conforme supramencionado. Outrossim, os mesmos se utilizavam ao que tudo indica da personalidade jurídica das empresas como meio de blindagem às obrigações/dívidas contraídas no desenvolvimento de suas atividades, sem que pudessem ser responsabilizados pessoalmente pelo seu não adimplemento, realizando desta forma, a inatividade ou inutilizando o CNPJ sempre que necessário, e promovendo abertura de nova empresa livre de ônus.

Não obstante, mais um fato caracterizador do conluio fraudulento é a **não disposição/registro de bens ou qualquer ativo capaz de suportar minimamente o passivo contraído.** 

Corroborando com tais indícios, conforme já mencionado alhures, o Sr. Roberto Pontara, requereu simultaneamente a autofalência da empresa Bola Brasil, em que possuía 50% das quotas sociais e desempenhava sua gerência, o que, ao que tudo indica, possuía, mais uma vez, o condão de eximir-se das responsabilidades/débitos contraídos no CNPJ da mesma.

Frente a todos os indícios delineados no decorrer deste relatório, é presumível que a intenção do sócio Sr. Roberto Pontara com a realização do presente pedido de Autofalência, sempre esteve maculada pelo intuito fraudulento, buscando o encerramento das operações da empresa Pontara e Vinholi Ltda, ora Falida, de modo "regular", minimizando assim, a probabilidade de sua responsabilização pessoal pelas dívidas contraídas por sua empresa, possibilitando dessa forma, a constituição de nova empresa para continuação dos negócios iniciados através da empresa Falida, <u>restando clarividente o conluio e intuito fraudulento entre os sócios de todas as empresas mencionadas.</u>

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria coaduna com o entendimento de que, os atos de abertura e fechamento de empresas para continuidade dos negócios, bem como, dissolvimento de empresas sem que houvessem bens/ativos de sua propriedade capazes de suportar as obrigações contraídas, aliadas ao intuito de obtenção de vantagens a fim de provocar prejuízos a seus credores, acarretando na caracterização da fraude contra credores. A jurisprudência pátria decidiu em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA, DO MESMO RAMO E NO MESMO ENDEREÇO DA EXECUTADA. No caso em tela, restou demonstrado nos autos o desvio de finalidade da empresa executada, tendo em vista que a mesma, muito embora esteja ativa, não possui qualquer ativo capaz de suportar o cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, restou demonstrado nos autos que seus sócios constituíram outra empresa, com atuação no mesmo ramo de atividade e estabelecida no mesmo endereço da executada, ficando evidente o desvio de finalidade. Precedentes do TJERJ. Recurso improvido.<sup>6</sup>

Ante o exposto, constata-se que a abertura de empresas de forma sucessiva, ao que tudo indica, possui o condão de eximir as dívidas contraídas em um CNPJ, dando continuidade nas atividades com a abertura de uma nova razão social livre de ônus, e assim sucessivamente sempre que necessário, ou seja, após contrair mais de um milhão e meio de reais em dívidas através da Falida Pontara e Vinholi Ltda e mais um montante vultuoso na empresa Bola Brasil Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME, o Sr. Roberto requereu a autofalência DE AMBAS DE FORMA SMIULTÂNEA, para que pudesse "baixar" de forma legal o CNPJ se desvencilhando do passivo contraído nas empresas.

Não obstante, quanto ao outro requisito caracterizador de fraude contra credores, qual seja, <u>prejuízo causado aos credores (Eventos damni)</u>, se depreende pelo fato de os únicos bens pertencentes à Massa Falida, já penhorados em Reclamatória Trabalhista nº 0040600-77.2004.5.09.0089, terem sido avaliados na época no total de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, nos termos do Laudo de Avaliação juntado ao mov. 173.1, <u>estando tal valor em total discrepância com o montante do passivo calculado</u> pelo anterior Síndico, conforme se

Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005



<sup>6</sup> TJ-RJ - Al: 00331962920188190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 29/01/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presença de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico. vislumbra no Edital juntado ao mov. 1.71 (fls. 452/453), perfazendo à época o importe de R\$ 1.766.013,85 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, treze reais e oitenta e cinco centavos), restando inequívoco o vultuoso prejuízo causado aos seus credores.

Nesse interim, impende mencionar que o art. 168 da Lei 11.101/2005 prevê que atos fraudulentos que possam resultar em prejuízo aos credores, praticados com o fim de obtenção de vantagem indevida, **podem caracterizar crime falimentar**, conforme explanado nos próximos tópicos deste relatório.

Ante a todos os indícios mencionados alhures, para que se possa averiguar com exatidão os fatos, requer expedição de Ofício à Jucepar, a fim de que esta forneça os contratos sociais e alterações das empresas F J PONTARA CONFECÇÕES - ME (CNPJ: 10.501.285/0001-06), R PONTARA CONFECÇÕES - ME (CNPJ: 31.725.036/0001-66) e F J PONTARA E CIA LTDA - ME (CNPJ: 32.703.745/0001-03), bem como, expedição de ofício à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, para que apresentem certidões de débitos fiscais em nome de todas as empresas supraditas, para que se possa ter conhecimento da existência de mais dívidas contraídas nas demais empresas. Ainda, requer a intimação dos representantes legais das empresas mencionados alhures, para que apresentem os livros e relatórios contábeis dos últimos 5 anos.

### 9.2 DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

Conforme já amplamente exposto, presume-se que o sócio Roberto Pontara deu continuidade às atividades da Falida de maneira irregular, se valendo de várias razões sociais registradas em nome de seus familiares e em seu próprio nome, com potencial intuito de lesar seus credores e blindar seu patrimônio.

Deste modo, nota-se que os atos praticados pelo sócio da Falida se configuram como indicativos de sucessão empresarial irregular, conforme se passará a expor.

Neste ínterim, no que se refere à sucessão empresarial fraudulenta, a jurisprudência entende que é configurada quando há "indicativos de que a nova empresa foi constituída com a finalidade de dar continuidade aos negócios da pessoa jurídica Executada", ou ainda, "temse por caracterizada sucessão de empresas quando semelhantes os quadros sociais e idênticos os objetivos, tornando-se uma, que é Executada em processo judicial, inativa e sem faturamento, ficando a realização do objetivo social a cargo da outra."

Nesse diapasão, os julgados pátrios já se posicionaram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. <u>SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO FAMILIAR. CONTINUIDADE DO NEGÓCIO</u>. 1. Hipótese em que os <u>elementos probatórios demonstraram</u> que a agravante D Rossi Viagens e Turismo é sucessora da empresa falida Casteltur Ltda, <u>razão pela qual foi incluída no polo passivo</u>. 2. <u>Sócios pertencentes ao mesmo grupo familiar, atuação no mesmo segmento mercadológico e endereço</u>. 3. <u>Participação da agravante no feito há longa data</u>, pois já anuiu com pagamentos e garantias da falida, além de já ter sofrido constrição judicial de bens para garantia de pagamento dos débitos desta. RECURSO DESPROVIDO.<sup>9</sup>

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉBITO FISCAL. <u>SUCESSÃO DE EMPRESAS</u>. Os documentos juntados pela União evidenciam que os sócios administradores da empresa Massareal são filhos da proprietária da empresa Real Massas e Recheados Ltda. <u>Ambas as empresas tem em comum o mesmo grupo familiar, bem como a executada encerrou suas atividades e inclusive, no mesmo foi sucedida pela empresa Real Massas e Recheados Ltda. Além disso, <u>é incontestável a semelhança dos objetos sociais das empresas e claros os indícios de encerramento irregular da executada, sendo, portanto, cabível a inclusão da sucessora no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 132, parágrafo único, do CTN. Agravo de petição interposto pela União a</u></u>



<sup>72 1</sup>ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0049956-05.2011.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 29.06.2011.

<sup>8 21</sup>ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0237304-69.2011.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.04.2012

<sup>9</sup> TJ-RS - Al: 70078309499 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Ćível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018.

No que se refere à responsabilidade civil dos sócios da Falida, verificou-se a presenca de indícios de atos fraudulentos relacionados à sucessão empresarial irregular e existência de grupo econômico.

Ante todo o exposto, verifica-se que a abertura de uma empresa apenas 5 (cinco) meses após o pedido de autofalência da empresa Pontara e Vinholi Ltda., bem como as demais que possuem como nome fantasia José e Maria Uniformes, foram utilizadas para darem continuidade as atividades da falida, caracterizando desta forma, a sucessão empresarial fraudulenta, visto que o sócio da Falida, Sr. Roberto, supostamente se utilizou das razões sociais e da personalidade jurídica destas, registradas em seu nome e de seus familiares, para livrar-se das obrigações contraídas através da Falida.

Desta forma, caso seja confirmada tal sucessão empresarial irregular/fraudulenta através dos documentos e diligências a serem realizadas, todas as empresas em questão, quais sejam, F J PONTARA CONFECÇÕES - ME (CNPJ: 10.501.285/0001-06), R PONTARA CONFECÇÕES -ME (CNPJ: 31.725.036/0001-66) e F J PONTARA E CIA LTDA - ME (CNPJ: 32.703.745/0001-03), deverão compor o polo passivo destes autos falimentares, eis que, ao que tudo indica. tratam-se de uma mesma empresa, "José e Maria Uniformes".

### 9.3 DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE GRUPO ECONÔMICO

que se dá provimento.10

Ademais, conforme já mencionado alhures, esta Administradora Judicial localizou mais uma empresa em que detém em seu guadro societário como administrador o Sr. Roberto Pontara, a qual desenvolvia a mesma atividade comercial que a ora Falida, razão pela qual, extrai-se que as empresas Pontara e Vinholi Ltda e BOLA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.519.878/0001-99. possivelmente constituíam grupo econômico à época em que estavam em atividade, que por sua vez também possui tramitando perante este Juízo, Ação de Autofalência autuada sob o nº 0002161-72.2008.8.16.0101.

Neste diapasão, de acordo com a jurisprudência majoritária, para a caracterização de grupo econômico, faz-se imprescindível o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, extensão das empresas com idêntica atividade comercial, instalação no mesmo local, sociedade constituída por membros da mesma família, confusão patrimonial e comercial, dentre outros aspectos, como é possível evidenciar no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Extensão dos efeitos à empresa com idêntica atividade comercial, instalada no mesmo local. Sociedades constituídas por integrantes da mesma família e que se utilizam da mesma matéria prima. Confusão patrimonial demonstrada. Caracterização de grupo econômico. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.11

Em razão do exposto, passa-se a apreciação de cada um dos requisitos caracterizadores. Quanto a sede das pessoas jurídicas, o contrato social da empresa Bola Brasil consta como localidade da empresa a Rua João Ruiz Galian, 470, na Cidade de Jandaia do Sul – PR, endereço o qual, também já foi sede da Falida Pontara e Vinholi Ltda, na oportunidade de sua constituição até 18/01/1999.

Destarte, a atividade econômica desempenhada por ambas as empresas, é a mesma, qual seja, confecção de peças para vestuário, bem como a similaridade do sócio administrador, o Sr. Roberto Pontara. Ainda, quanto a administração das empresas, em ambas o encargo era desenvolvido pelo sócio Roberto Pontara, sendo designado para tal através da Cláusula Quinta da Primeira Alteração do Contrato Social da empresa Bola Brasil, e Cláusula Sexta da Segunda Alteração do Contrato Social da empresa Pontara e Vinholi, em conjunto com a sócia Rosa Lucia Vinholi Pontara.

Ante o exposto, considerando que o ramo de atuação de ambas as empresas é idêntico, bem como a administração é desempenhada pela mesma pessoa, Sr. Roberto Pontara, possivelmente poderia ocorrer confusão patrimonial entre elas, o que somado com os demais requisitos, é passível de caracterização de grupo econômico.

<sup>10</sup> TRT-4 - AP: 00210340520135040401, Data de Julgamento: 02/06/2016, Seção Especializada em Execução.

<sup>11</sup> TJPR - 17ª C.Cível – Agravo de Instrumento nº 1694779-6 - Curitiba - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - Unânime - J. 01.11.2017.

Desta forma, faz-se imprescindível a intimação do Administrador Judicial nomeado nos autos de falência nº 0002161-72.2008.8.16.0101, da empresa **BOLA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, para que tome ciência dos fatos aqui descritos.

Destarte, além de localizadas todas as empresas citadas alhures, no deslinde de suas diligências, esta Administradora Judicial ainda localizou a existência de mais uma empresa, qual seja, CAPRICIU S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME (CNPJ 82.214.016/0001-61), que desenvolve suas atividades no mesmo local da antiga sede da empresa Falida.

Assim sendo, frente aos fatos narrados, verifica-se uma possível caracterização de grupo econômico da empresa Capriciu S, com a empresa Sucessora da Falida, José e Maria Uniformes.

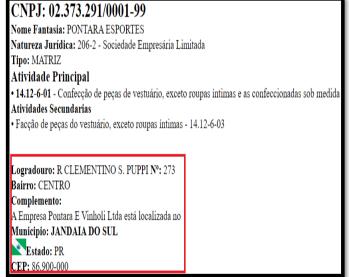
Isto posto, faz-se imprescindível a análise de cada um dos requisitos caracterizadores de grupo econômico em relação a empresa CAPRICIU S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME (CNPJ 82.214.016/0001-61), nos termos delineados infra.

Aprioristicamente, no que tange à atividade econômica da empresa em análise, igualmente a Falida e suas possíveis sucessoras, concentrase na confecção e comércio de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

Outrossim, insta salientar que a empresa "Capriciu S" atualmente possuí em seu Quadro Societário o <u>Sr. Wilton Aparecido Isan Pontara</u> (CPF 133.178.579-00), membro da família do Sr. Roberto Pontara.

Por último, constata-se que o endereço registrado em nome da empresa "Capriciu S", se demonstra idêntico ao da Falida até o momento de sua quebra, qual seja, **Rua Dr. Clementino Schiavon Puppi, nº 273, Centro, Jandaia do Sul-PR, CEP 86.900-000,** conforme se verifica no endereco informado na exordial e no comprovante CNPJ anexo, assim como se vê nas pesquisas realizadas via *internet*, seque infra:























No entanto, quanto ao requisito <u>confusão patrimonial e comercial</u> não foram encontrados elementos que constatem sua ocorrência, sendo necessário, portanto, a realização de diligências, apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos da empresa Capriciu S, acerca dos fatos descritos no presente relatório.

Ante o exposto, e com base em todas as evidências anexas aos autos, esta Administradora Judicial entende haver possíveis indícios de grupo econômico, sendo medida adequada para o caso em tela a expedição de Ofício à Jucepar, a fim de que esta forneça o contrato social e as eventuais alterações da pessoa jurídica CAPRICIU S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – ME (CNPJ 82.214.016/0001-61), bem como intimação desta para que esclareça os indícios expostos por esta Administradora Judicial e apresente os demonstrativos contábeis de sua empresa, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, para que informe o contato do profissional responsável pela contabilidade, bem como, para que apresente as informações relativas ao imóvel em que se encontra a empresa, tais como mas não se limitando, matrícula, contrato de aluguel ou contrato de compra e venda, dentre outros, a fim de que se esclareça todos os fatos aqui expostos, viabilizando assim, a análise da existência ou não de grupo econômico.

#### 9.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma em sua obra "Comentários à Falência" que o relatório circunstanciado de falência é considerado "uma das incumbências mais importantes do Administrador Judicial", além disso, consigna que: "Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor¹."

Nesse sentido, no que se refere a **responsabilidade civil** dos sócios da falida, restou exposta detalhadamente por esta Administradora Judicial nos tópicos alhures do presente relatório, em que expõe pormenorizadamente diversos indícios de atos fraudulentos com a sucessão empresarial irregular, o que, caso devidamente comprovado, ocasionará na inclusão das demais pessoas jurídicas no polo passivo dos autos falimentares, bem como, possibilitando a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que se apure a responsabilidade civil dos sócios de todas as empresas.

### 9.5 DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS

No que tange a **responsabilidade penal** dos sócios, frente a todos os elementos probatórios descritos pormenorizadamente no presente relatório, constatou-se fortes indícios de fraude a credores, sendo tal conduta tipificada no artigo 168 da Lei 11.101/2005, *in fine*:

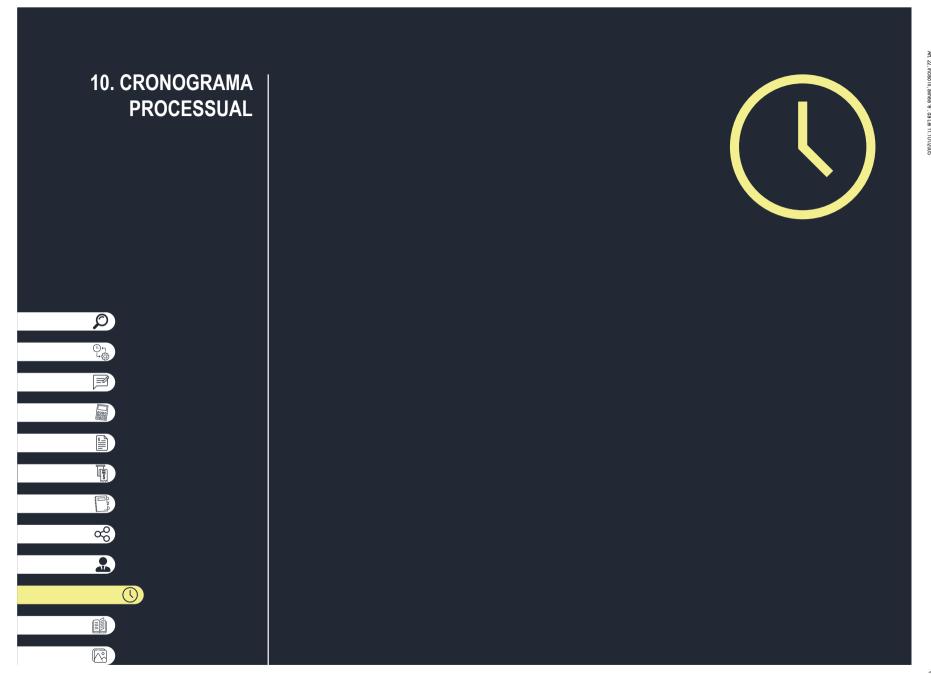
Art. 168. <u>Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência</u>, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, <u>ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.</u>

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Desta forma, caso sejam os fatos apurados e ratificados, eventual condenação pelo crime falimentar, ocasionará, além da pena prevista para punibilidade do ato/crime, também os efeitos previstos pelo art. 181 da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, bem como de todas as evidencias expostas ao longo do presente relatório circunstanciado, entende esta Administradora Judicial ser devida vista ao Ilmo. Representante Ministerial, nos termos dos arts. 22, §4º e 187, §2º, ambos da LFRJ, para que o mesmo tome ciência dos fatos aqui descritos, bem como tome as medidas que restarem necessárias.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 10ª Ed., Saraiva, 2014, p. 206.

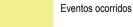


### **Cronograma Processual**

Os presentes autos falimentares, encontrase em fase de arrecadação e realização do ativo, o que será providenciado por esta Administradora Judicial com a maior celeridade possível.

### **CRONOGRAMA PROCESSUAL**

19/06/2008	Ajuizamento do pedido de Autofalência (art. 105 LFRJ)	21/05/2015	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
28/06/2010	Decisão Decretação da Falência (art. 107 e 99 LFRJ)		Arrecadação de bens (art. 108 LFRJ)
02/08/2010	Publicação do Edital de Decretação da Falência e Relação Nominal de Credores da Falida no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (Art. 99, § único, LFRJ)		Realização do ativo (art. 139 LFRJ)
20/08/2010	Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores diretamente ao Administrador Judicial (art. 7°, §1° LFRJ)		Encerramento da Falência (art. 156 LFRJ)
14/10/2014	Apresentação da Relação de Credores elaborada pelo AJ (art. 7°, §2° LFRJ)		Início do pagamento aos Credores (art. 14 LFRJ)
03/12/2014	Publicação de Edital de aviso da Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 7°, §2° LFRJ)		Prestação de Contas pelo Administrador Judicial (art. 22, III, "r", LFRJ)
16/12/2014	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8° LFRJ)		Relatório de Encerramento da Falência (art. 155 LFRJ)

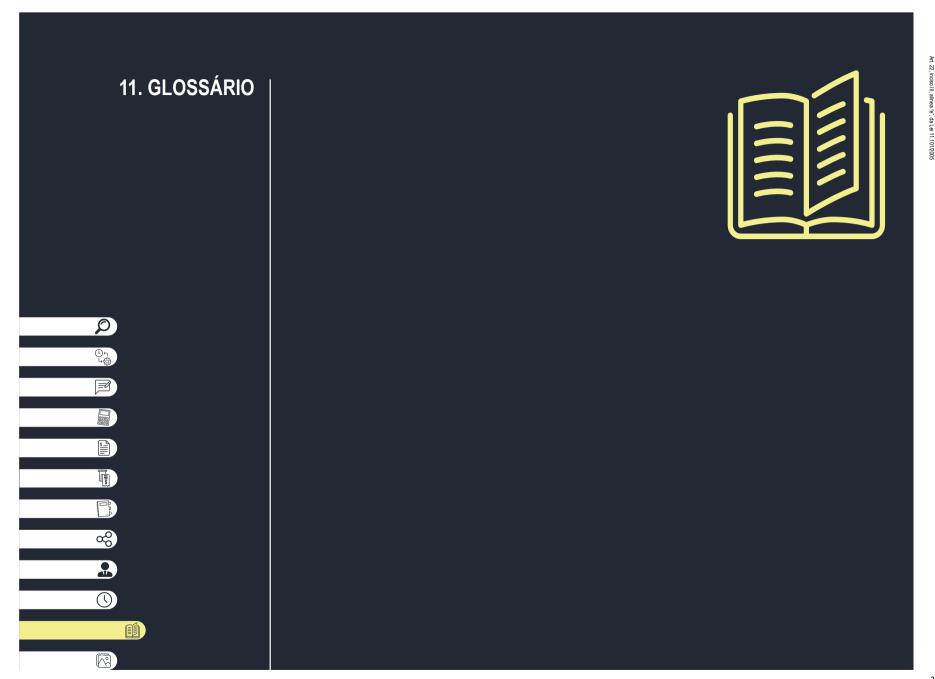








Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005



### Glossário

AI – Agravo de Instrumento

AJ - Administradora Judicial

ART. – Artigo

CCB - Cédula de Crédito Bancário

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

DES – Desembargador (a)

DRE - Demonstração de Resultado do Exercício

Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP - Empresa de Pequeno Porte

Falida - Pontara e Vinholi LTDA

ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços

INC. - Inciso

LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)

LTDA – Limitada

ME - Microempresa

MM. - Meritíssimo

M - Milhão

MOV. - Movimentação

PERT – Programa Especial de Regularização Tributária

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

QGC - Quadro Geral de Credores

RJ – Recuperação Judicial

Rel. - Relator (a)

Resp - Recurso Especial

RNC – Relação Nominal de Credores

ROA - Retorno sobre ativo total

ROE - Retorno sobre patrimônio líquido

S. A. - Sociedade Anônima

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

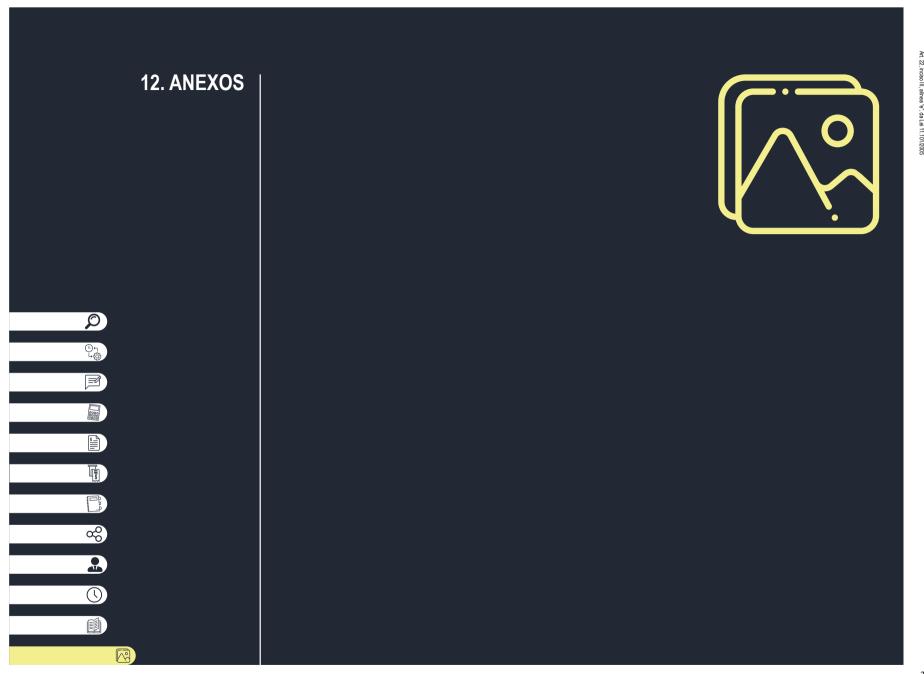
TJSP - Tribunal de Justica de São Paulo

TRF - Tribunal Regional Federal

§ - Parágrafo



Março de 2020 | Marques Administração Judicial | Relatório Circunstanciado de falência - Pontara e Vinholi LTDA | Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005



### Anexo I Fotos de inspeção física

Durante a realização de diligências, esta Administradora Judicial se dirigiu até o endereço da sede da Falida, fotografando o exterior do estabecilmento, conforme foto em anexo.



































### M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195
Profissional Responsável: **MARCIO ROBERTO MARQUES**OAB/PR n° 65.066

### **CURITIBA - PR**

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 9 9189-2968 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP: 80530-000

### MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968 Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906, Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01, CEP: 87020-015

www.marquesadmjudicial.com.br

marcio@marquesadmjudicial.com.br